



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.720405/2014-08</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.181 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NOVASOC COMERCIAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2009

COFINS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO. DESPESAS DE FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA.

O frete decorrente da mera transferência de produtos acabados entre matriz e filiais, ou entre estas, não gera direito a crédito.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO, DÉBITO E CONGÊNERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

O pagamento de taxas de administração para pessoas jurídicas administradoras de cartões de crédito ou débito não gera direito à apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por ausência de previsão legal.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. ÓLEO DIESEL CONSUMIDO POR GERADORES DE ENERGIA.

É vedada a apuração de créditos, na modalidade aquisição de insumos, em relação a combustíveis e lubrificantes utilizados nos geradores de energia elétrica da pessoa jurídica, por não se tratar de máquina ou equipamento utilizado diretamente na produção dos bens destinados à venda.

NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM ARRENDAMENTO.

CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

A hipótese de tomada de crédito prevista no inciso IV do art. 3º, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003 é específica para despesas com aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos e não se aplica a pagamentos de arrendamento.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. EMENTAS. APLICAÇÃO.

Aplicam-se, na íntegra, as mesmas ementas que as adotadas para a Cofins.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo auto de infração lavrado para reduzir o saldo de créditos de PIS e COFINS, no período de janeiro a dezembro de 2009, resultado de procedimento fiscal no qual a fiscalização teria apurado divergências quanto a apuração de créditos das contribuições relativos às seguintes contas contábeis: conta 333203 - Energia Elétrica; conta 332302 - Taxa Administração Cartões; conta 332303 - Taxa Administração Ticket/Cupom; conta 332309 - Taxa Cartão de Débito; conta 332402 - Fretes de Transferência de Mercadorias; e conta 334412 – Arrendamento.

Em decorrência das infrações apuradas, foram lavrados autos de infração objeto de 3 (três) Processos Administrativos diversos: (i) PAF 19515.720404/2014-55 (IRPJ e CSLL); (ii) PAF 19515.720446/2014-96 (PIS e de COFINS, com exigibilidade suspensa); e (iii) PAF 19515.720405/2014-08 (redução de saldo credor de PIS e de COFINS).

Inconformada a ora Recorrente apresentou Impugnação tempestiva demonstrando a necessidade de cancelamento do Auto de Infração tendo em vista a legitimidade da apuração realizada, principalmente em relação às deduções perpetradas.

Em 26/05/2015, a 5ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por meio da Resolução 14-3.444, em julgamento conjunto com o PAF 19515.720404/2014-55, converteu o julgamento em diligência para verificações relativas ao IRPJ, CSLL, com reflexos no PIS e na COFINS, inclusive atinentes às glosas de despesas de Energia Elétrica, que impactaram no presente processo.

Em atendimento à referida Resolução, a unidade de origem intimou a Recorrente para apresentar as vias originais da documentação que provariam as alegações consignadas na Impugnação. A Recorrente apresentou as vias originais das contas de energia elétrica juntadas inicialmente à impugnação.

Sobreveio Relatório Fiscal (fls. 1338 a 1343) com as seguintes considerações:

- que as contas de energia elétrica apresentadas seriam as mesmas apresentadas na fase fiscalizatória, não alterando o cenário do processo;
- que o alegado equívoco na metodologia do cálculo da fiscalização não traria prejuízo, uma vez que teria sido utilizada a mesma proporção utilizado pelo contribuinte;
- que o cálculo apresentado pela defesa não deve prevalecer, uma vez que os valores de consumo próprio apresentados são superiores aos informados nas suas declarações;
- especificamente em relação ao processo de PIS e COFINS, esclareceu que pela legislação tributária seria indevido o crédito sobre despesa com óleo diesel utilizado em geradores, do arrendamento mercantil, taxas pagas à administradoras de cartões e frete entre empresas do grupo.

A 5ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por meio do Acórdão 14-75.034 de 27 de novembro de 2017 (fls. 1381 a 1401), julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

COFINS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO. DESPESAS DE FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA.

O frete decorrente da mera transferência de produtos acabados entre matriz e filiais, ou entre estas, não gera direito a crédito.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO, DÉBITO E CONGÊNERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

O pagamento de taxas de administração para pessoas jurídicas administradoras de cartões de crédito ou débito não gera direito à apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por ausência de previsão legal.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. ÓLEO DIESEL CONSUMIDO POR GERADORES DE ENERGIA.

É vedada a apuração de créditos, na modalidade aquisição de insumos, em relação a combustíveis e lubrificantes utilizados nos geradores de energia elétrica da pessoa jurídica, por não se tratar de máquina ou equipamento utilizado diretamente na produção dos bens destinados à venda.

NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM ARRENDAMENTO. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

A hipótese de tomada de crédito prevista no inciso IV do art. 3º, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003 é específica para despesas com aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos e não se aplica a pagamentos de arrendamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EMENTAS. APLICAÇÃO.

Aplicam-se, na íntegra, as mesmas ementas que as adotadas para a Cofins.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

Apenas as justificativas acompanhadas de documentos probatórios são capazes de alterar o lançamento fiscal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 1409 a 1443), repisando os seguintes argumentos trazidos em sua impugnação:

(I) preliminarmente, necessidade de reunião dos processos administrativos advindos da mesma fiscalização;

(II) no mérito, legitimidade da apuração realizada, e improcedência das glosas relativas às seguintes contas: conta 333203 - Energia Elétrica, rateio e gastos com óleo diesel; contas 332302, 332303 e 332309 - Taxa Administração Cartões, Ticket/Cupom e Taxa Cartão de Débito, alegando o enquadramento no conceito de insumo; conta 332402 - Fretes de Transferência de Mercadorias, entendendo que se trata de frete nas operações de venda; e conta 334412 – Arrendamento, alegando que se trata de despesa com aluguéis.

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 1409 a 1443), repisando os seguintes argumentos trazidos em sua impugnação:

**(I) preliminarmente, necessidade de reunião dos processos administrativos advindos da mesma fiscalização;**

**(II) no mérito, legitimidade da apuração realizada, e improcedência das glosas relativas às seguintes contas: conta 333203 - Energia Elétrica, rateio e gastos com óleo diesel; contas 332302, 332303 e 332309 - Taxa Administração Cartões, Ticket/Cupom e Taxa Cartão de Débito, alegando o enquadramento no conceito de insumo; conta 332402 - Fretes de Transferência de Mercadorias, entendendo que se trata de frete nas operações de venda; e conta 334412 – Arrendamento, alegando que se trata de despesa com aluguéis.**

O processo foi pautado e o julgamento foi convertido na Resolução nº 3402-002.413 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, na Sessão de 17 de dezembro de 2019, em que a turma de julgamento entendeu por não conhecer do Recurso Voluntário para declinar da competência para a 1ª Seção de Julgamento, uma vez que o lançamento teria sido formalizado com base nos mesmos elementos de prova de lançamento de IRPJ, como lançamento reflexo deste imposto, pelo que deveria atrair a competência para sua apreciação e julgamento na 1ª Seção de Julgamento, na forma do art. 2º, IV, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria n.º 343/2015, na redação dada pela Portaria MF nº 152/2016 vigente à época.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO ALEGAÇÃO SOBRE NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS ADVINDOS DA MESMA FISCALIZAÇÃO

A contribuinte em sede de Recurso Voluntário requer a reunião dos processos advindos da mesma fiscalização, destacou que os procedimentos decorreram da mesma fiscalização e que foi lavrado um único Termo de Verificação Fiscal para os três Processos, razão pela qual pediu que os processos fossem reunidos para julgamento em conjuntos nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015), e nos termos do §1º do art. 9º do Decreto n. 70.235/72.

Antes de apreciar viabilidade normativa do requerimento do contribuinte, este relator consultou a fase atual de cada processo para o fim de verificar a possibilidade de reunir os processos, portanto segue o resultado da consulta:

**(i) PAF 19515.720404/2014-55 (IRPJ e CSLL) – trânsito em julgado administrativo - Sessão de 12 de fevereiro de 2020 - Acórdão nº 1401-004.203:**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de vinculação dos demais processos administrativos decorrentes do presente feito e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito à despesa de juros de mora sobre os créditos tributários cobrados no processo nº 16306.000178/2009-01, até o montante incorrido no ano-calendário 2009, conforme regime de competência, e para ajustar as despesas de energia elétrica do 1º e 3º trimestres de 2009, nos termos do voto do Relator. (consulta no sítio do CARF)

**(ii) PAF 19515.720446/2014-96 (PIS e de COFINS, com exigibilidade suspensa);**

Em que pese não haver informações disponíveis sobre este processo no sítio do CARF, há a seguinte informação no Acórdão nº 1401-004.203, no âmbito do PAF 19515.720404/2014-55 (IRPJ e CSLL):

Consultando o Comprot, verifico que o processo nº 19515.720446/2014-96 já foi arquivado.

**(iii) o presente PAF 19515.720405/2014-08 (redução de saldo credor de PIS e de COFINS) está sendo julgado na presente sessão.**

Portanto, conclui-se que resta prejudicada a análise do direito de reunir os processos acima mencionados, porquanto eles não se encontram na mesma fase, tendo sido julgados os processos **PAF 19515.720404/2014-55 (IRPJ e CSLL) e PAF 19515.720446/2014-96 (PIS e de COFINS)**, logo, não há como reuni-los para julgamento. Assim, é de se indeferir o pleito de vinculação dos processos para julgamento em conjunto.

## MÉRITO

Nos termos do relatório, o presente processo diz respeito a auto de infração lavrado para reduzir o saldo de créditos de PIS e COFINS, no período de janeiro a dezembro de 2009, resultado de procedimento fiscal no qual a fiscalização teria apurado divergências quanto a apuração de créditos das contribuições relativos às seguintes contas contábeis: conta 333203 - Energia Elétrica; conta 332302 - Taxa Administração Cartões; conta 332303 - Taxa Administração Ticket/Cupom; conta 332309 - Taxa Cartão de Débito; conta 332402 - Fretes de Transferência de Mercadorias; e conta 334412 – Arrendamento.

Em decorrência das infrações apuradas, foram lavrados autos de infração objeto de 3 (três) Processos Administrativos diversos: (i) PAF 19515.720404/2014-55 (IRPJ e CSLL); (ii) PAF 19515.720446/2014-96 (PIS e de COFINS, com exigibilidade suspensa); e **(iii) PAF 19515.720405/2014-08 (redução de saldo credor de PIS e de COFINS).**

Inconformada a ora Recorrente apresentou Impugnação tempestiva demonstrando a necessidade de cancelamento do Auto de Infração tendo em vista a legitimidade da apuração realizada, principalmente em relação às deduções perpetradas.

Em 26/05/2015, a 5ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por meio da Resolução 14-3.444, em julgamento conjunto com o PAF 19515.720404/2014-55, converteu o julgamento em diligência para verificações relativas ao IRPJ, CSLL, com reflexos no PIS e na COFINS, inclusive atinentes às glosas de despesas de Energia Elétrica, que impactaram no presente processo.

Em atendimento à referida Resolução, a unidade de origem intimou a Recorrente para apresentar as vias originais da documentação que provariam as alegações consignadas na Impugnação. A Recorrente apresentou as vias originais das contas de energia elétrica juntadas inicialmente à impugnação.

Sobreveio Relatório Fiscal (fls. 1338 a 1343) com as seguintes considerações:

- que as contas de energia elétrica apresentadas seriam as mesmas apresentadas na fase fiscalizatória, não alterando o cenário do processo;
- que o alegado equívoco na metodologia do cálculo da fiscalização não traria prejuízo, uma vez que teria sido utilizada a mesma proporção utilizado pelo contribuinte;
- que o cálculo apresentado pela defesa não deve prevalecer, uma vez que os valores de consumo próprio apresentados são superiores aos informados nas suas declarações;
- especificamente em relação ao processo de PIS e COFINS, esclareceu que pela legislação tributária seria indevido o crédito sobre despesa com óleo diesel

utilizado em geradores, do arrendamento mercantil, taxas pagas à administradoras de cartões e frete entre empresas do grupo.

A 5ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por meio do Acórdão 14-75.034 de 27 de novembro de 2017 (fls. 1381 a 1401), julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 1409 a 1443), repisando os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação referente a legitimidade da apuração realizada, e improcedência das glosas relativas às seguintes contas: conta 333203 - Energia Elétrica, rateio e gastos com óleo diesel; contas 332302, 332303 e 332309 - Taxa Administração Cartões, Ticket/Cupom e Taxa Cartão de Débito, alegando o enquadramento no conceito de insumo; conta 332402 - Fretes de Transferência de Mercadorias, entendendo que se trata de frete nas operações de venda; e conta 334412 – Arrendamento, alegando que se trata de despesa com aluguéis.

Assim, como o recurso apenas repete o quanto já defendido na impugnação, e por concordar na íntegra com os termos do Acórdão recorrido, adoto os mesmos fundamentos da decisão de primeiro grau para mantê-la inalterada nos termos do artigo 114, parágrafo 12, inciso I do RICARF, pelo que faço a partir da transcrição do que importa, nos seguintes termos:

### **Voto**

(...)Como as glosas discutidas pelo contribuinte envolvem o conceito de insumo, faz-se necessário abordar o entendimento exarado na Solução de Divergência Cosit nº 7/2016, publicada no Diário Oficial da União em 11 de outubro de 2016, a qual tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação dada à matéria, conforme o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013 (grifei):

10. Relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep, a Instrução Normativa SRF no 247, de 21 de novembro de 2002, em seu artigo 66, § 5º, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 358, de 9 de setembro de 2003, esclarece o conceito de insumo para fins de apuração de créditos:

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I – das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (redação dada pela IN SRF nº 358, de 2003)

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou (redação dada pela IN SRF nº 358, de 2003)

b.2) na prestação de serviços; (redação dada pela IN SRF nº 358, de 2003)

(...)

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

(redação dada pela IN SRF nº 358, de 2003)

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (redação dada pela IN SRF nº 358, de 2003)

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (redação dada pela IN SRF nº 358, de 2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (redação dada pela IN SRF nº 358, de 2003)

II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003) (grifos nossos)

Quanto à Cofins, o referido conceito foi elucidado pela Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, em seu artigo 8º:

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

(...)

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; II – utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

c) (...)

§ 7º O aproveitamento de crédito na forma dos §§ 2º e 5º deve ser efetuado sem atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

(...)

§ 9º Aplica-se ao PIS/Pasep não cumulativo de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto:

I - na alínea "b" do inciso I do caput, e nos §§ 4º, 5º e 6º, a partir de 1º de janeiro de 2003; e II - na alínea "e" do inciso II e no inciso III do caput, a partir de 1º de fevereiro de 2004." (grifos nossos)

12. Conforme se observa, apenas se consideram insumo, para fins de apuração de crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os bens e serviços diretamente utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços a terceiros.

13. Em outras palavras, entende-se que a legislação exige relação direta e imediata entre o bem ou serviço considerado insumo e o bem ou serviço vendido ou prestado pela pessoa jurídica ao público externo, o que se demonstra, na maioria das vezes, pela existência de contato físico entre o bem-insumo ou serviço-insumo e o bem produzido para venda ou o bem ou pessoa beneficiado pelo serviço. Exatamente por esta característica, parcela dos estudiosos denomina este critério de critério físico ou crédito físico.

14. Analisando-se detalhadamente as regras constantes dos atos transcritos acima e das decisões da RFB acerca da matéria, pode-se asseverar, em termos mais explícitos, que somente geram direito à apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a aquisição de insumos utilizados ou consumidos na produção de bens que sejam destinados à venda e de serviços prestados a terceiros, e que, para este fim, somente podem ser considerados insumo:

a) bens que:

a.1) sejam objeto de processos produtivos que culminam diretamente na produção do bem destinado à venda (matéria-prima); a.2) sejam fornecidos na prestação de serviços pelo prestador ao tomador do serviço; a.3) que vertam sua utilidade diretamente sobre o bem em produção ou sobre o bem ou pessoa beneficiados pela prestação de serviço (tais como produto intermediário, material de embalagem, material de limpeza, material de pintura, etc); ou a.4) sejam consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos que promovem a produção de bem ou a prestação de serviço, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado da pessoa jurídica (tais como combustíveis, moldes, peças de reposição, etc); b) serviços que vertem sua utilidade diretamente na produção de bens ou na prestação de serviços, o que geralmente ocorre:

b.1) pela aplicação do serviço sobre o bem ou pessoa beneficiados pela prestação de serviço; b.2) pela prestação paralela de serviços que reunidos formam a prestação de serviço final disponibilizada ao público externo (como subcontratação de serviços, etc); c) serviços de manutenção de máquinas, equipamentos ou veículos utilizados diretamente na produção de bens ou na prestação de serviços.(...)

36. Daí, resta evidente que não se pretendeu abarcar no conceito de insumo todos os dispêndios da pessoa jurídica incorridos no desenvolvimento de suas atividades, mas apenas aqueles direta e imediatamente relacionados com a produção de bens destinados à venda ou a prestação de serviços.

(...)

40. Destarte, deve-se reconhecer que o termo insumo consignado no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de 2003, foi utilizado em sua acepção restritiva, para alcançar apenas bens e serviços direta e imediatamente relacionados com a produção de bens destinados à venda ou com a prestação de serviços a terceiros.

Portanto, a possibilidade de creditamento pela aquisição de insumos está condicionada à utilização do insumo diretamente na produção ou fabricação de bem destinado à venda ou na prestação de serviços a terceiros.

#### **Passo à análise do mérito.**

Os itens da escrita contábil que apresentaram divergência, tendo levado à lavratura do auto foram:

#### **CONTA 333203 - ENERGIA ELÉTRICA**

Parte das despesas com energia elétrica foi desconsiderada porque era pertencente a outra Pessoa Jurídica ou era referente a pagamento efetuado por sublocatários.

Apesar do contribuinte alegar que teria juntado novos comprovantes, durante a diligência foi constatado que a documentação era idêntica à inicialmente apresentada, de modo que as contas de energia em nome da Cia. Brasileira de Distribuição foram corretamente desconsideradas.

O impugnante se insurgiu também contra a metodologia utilizada pela fiscalização para apurar o percentual de consumo próprio de energia elétrica.

Embora a conta de energia seja única, em nome do contribuinte, haveria terceiros, que ocupariam lojas no local, e que pagariam uma parte das despesas de energia a ele, motivo pelo qual na conta de energia haveria diversos lançamentos a crédito.

Como o valor das contas de energia elétrica comprovado pela fiscalização era diferente do pretendido pelo contribuinte, foi adotada a seguinte metodologia: a diferença entre os débitos e créditos na conta 333203 (energia elétrica) serviria para calcular o percentual da energia que teria sido utilizada pelo contribuinte e a utilizada pelos terceiros, sublocatários.

O percentual constatado pela fiscalização está demonstrado a seguir:

	333203 - Energia Elétrica / D	333203- Energia Elétrica / C	333203 - Energia Elétrica / SALDO	% CONSUMO PRÓPRIO
JAN	647.698,11	115.778,92	531.919,19	0,82
FEV	1.008.721,84	428.031,63	580.690,21	0,57
MAR	746.803,21	183.081,75	563.721,46	0,75
ABR	860.528,20	113.565,68	746.962,52	0,86
MAI	938.589,89	342.996,71	595.593,18	0,63
JUN	723.571,30	196.571,04	527.000,26	0,72
JUL	904.274,01	457.402,17	446.871,84	0,49
AGO	825.169,22	309.448,48	515.720,74	0,62
SET	821.133,00	357.639,59	463.493,41	0,56
OUT	725.214,12	202.115,44	523.098,68	0,72
NOV	779.224,51	192.472,99	586.751,52	0,75
DEZ	810.122,66	178.228,58	631.894,08	0,77
TOTAL	9.791.050,07	3.077.332,98	6.713.717,09	

Esse percentual foi aplicado sobre o valor mensal das despesas de energia elétrica, comprovado pela fiscalização:

	Desp. En. Elétrica Comprovada	% Consumo Próprio	Despesa Dedutível p/ IRPJ/CSLL e Base Cálculo p/ crédito PIS/Cofins
JAN	273.379,40	0,82	224.171,10
FEV	369.806,62	0,57	210.789,77
MAR	294.546,09	0,75	220.909,56
ABR	355.803,28	0,86	305.990,82
MAI	318.775,24	0,63	200.828,40
JUN	296.575,36	0,72	213.534,25
JUL	403.270,79	0,49	197.602,68
AGO	220.255,17	0,62	136.558,20
SET	277.832,19	0,56	155.586,02
OUT	351.139,93	0,72	252.820,74
NOV	369.566,94	0,75	277.175,20
DEZ	376.906,68	0,77	290.218,14
TOTAL	3.907.857,69		2.686.184,88

O contribuinte defendeu outra metodologia para cálculo do consumo de energia, alegando que entre os lançamentos a crédito também haveria estorno ou parcela do ICMS.

Ocorre que, como mencionado no Relatório Fiscal de fls. 1617/1622, a fiscalização apurou que tal método estaria equivocado, pois “os valores do consumo próprio de energia elétrica supostamente determinados mensalmente são sempre superiores aos valores contabilizados, reconhecidos e declarados como despesas de energia elétrica pela própria impugnante”.

O interessado adicionou à conta de energia elétrica as despesas com consumo de óleo diesel por geradores, as quais foram glosadas, pois a autoridade fiscal considerou que o mesmo não seria enquadrado como insumo.

Como já visto neste voto, não há como aplicar o conceito de insumo ao óleo diesel consumido por geradores de energia, pois sendo o contribuinte comerciante varejista, o óleo diesel não está ligado diretamente à produção de bens para venda.

A Solução de Consulta Cosit nº 183/2017, publicada no DOU em 27 de março de 2017, analisou o caso de supermercado com açougue e padaria, tendo tratado especificamente do questionamento acerca dos combustíveis utilizados nos geradores de energia elétrica (grifei):

(v) os combustíveis utilizados nos geradores de energia elétrica.

27. Com relação ao direito de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre os combustíveis utilizados nos geradores de energia elétrica da pessoa jurídica, conforme já exposto acima, no caso de produção própria de energia elétrica para consumo, os custos de produção da energia não geram crédito na modalidade aquisição de energia de terceiros (inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003).

28. Ademais, como também ressaltado na Solução de Divergência transcrita acima, os combustíveis utilizados nos geradores de energia elétrica consumida pela própria pessoa jurídica não constituem insumo (inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003) para sua atividade, pois os geradores não protagonizam, por si só, a produção, conquanto a energia gerada seja necessária.

29. No caso em apreço, tendo em vista que a energia elétrica não é adquirida de pessoa jurídica, mas sim produzida pelos próprios geradores da consulente, e como os geradores não são utilizados diretamente na produção dos bens destinados a venda, é vedado o creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre os dispêndios com combustíveis utilizados nos geradores de energia elétrica da consulente.

Lembro que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 restringiram a possibilidade de descontar créditos à energia elétrica e térmica:

Lei nº10.637/2002 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

Lei nº10.833/2003 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

Como a utilização do crédito resultará em redução da contribuição devida, equivalendo a uma renúncia de receita, cumpre salientar o dever de obediência ao princípio da interpretação literal, sendo vedada a extensão da norma a casos nela não previstos, consoante o disposto no art. 111 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.

Entende-se, portanto, que o crédito a ser descontado deve ser calculado apenas sobre o valor da energia elétrica consumida, em sentido estrito. Não há como estender o direito ao crédito também às despesas ocorridas com geradores de energia elétrica.

**CONTAS 332302 TAXA ADMINISTRAÇÃO CARTÕES, 332303 TAXA ADMINISTRAÇÃO TICKET/CUPOM, 332309 TAXA CARTÃO DE DÉBITO, 332402 FRETES DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS**

Em sua argumentação, o contribuinte considera as taxas pagas a administradores de cartão de crédito, de débito e de ticket/cupons como insumos necessários para desenvolver suas atividades.

Analisando-se as despesas pagas a título de taxa administrativa sobre cartões de débito/crédito/ticket/cupom resta evidente que estas não podem ser consideradas insumos na prestação de serviços da contribuinte, cuja atividade majoritária é o comércio. Não são aplicadas nem consumidas na prestação de serviços. Representam despesas, mas não insumos capazes de gerar créditos passíveis de serem descontados da apuração das contribuições devidas de PIS e de Cofins.

Inexistindo previsão legal para que tais despesas gerem créditos, a alegação do contribuinte não pode ser acolhida.

Sobre o assunto, reitero a manifestação expressa da RFB por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 36, de 16/02/2011 (DOU de 17/02/2011):

Dispõe sobre a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no pagamento de taxas de administração para pessoas jurídicas administradoras de cartões de crédito ou débito.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos autos do Processo nº 19615.000173/2009-74 e na solução de Divergência Cosit nº 4, de 16 de novembro de 2010, declara:

Artigo único. O pagamento de taxas de administração para pessoas jurídicas administradoras de cartões de crédito ou débito não gera direito à apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por ausência de previsão legal.

Parágrafo único. Por não ser a mencionada despesa decorrente de empréstimos e financiamentos, o direito de que trata o caput inexistente, inclusive, no período anterior à vigência das novas redações do inciso V do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso V do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, dadas pelos arts. 37 e 21, respectivamente, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Por outro lado, o impugnante pretendia se creditar das despesas com o frete de transferência de mercadorias, conta 332402.

O inc. IX, art. 3º da Lei nº 10.833/2003 estabeleceu que a pessoa jurídica poderia descontar créditos referentes ao frete na operação de venda de bens adquiridos para revenda, desde que o ônus fosse suportado pelo vendedor:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art.

2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

(...)

Tal disposição também é aplicada ao PIS:

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

(...)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei;

(...)

A Instrução Normativa SRF nº 404/2004, disciplinou:

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 1º do art. 4º;

(...)

II - das despesas e custos incorridos no mês, relativos:

(...)

e) a armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor;

(...)

§ 9º Aplica-se ao PIS/Pasep não-cumulativo de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto:

I - na alínea "b" do inciso I do caput, e nos §§ 4º, 5º e 6º, a partir de 1º de janeiro de 2003; e II - na alínea "e" do inciso II e no inciso III do caput, a partir de 1º de fevereiro de 2004

(...)

A Solução de Consulta Cosit nº 26, de 30 de maio de 2008, estabeleceu o entendimento de que os gastos com transporte de produto acabado entre distribuidores da mesma pessoa jurídica não gera direito a crédito:

Para realizar o transporte do produto acabado ou em elaboração de uma unidade para outra, quer seja pelos próprios meios ou mediante serviço de terceiro, incorrerá a pessoa jurídica em despesas de transporte, que não se confundem com o custo do produto. Nesse sentido, não há que se falar em insumos para tal atividade, a menos que se trate de empresa do ramo de transporte. É que os insumos se integram ao produto por representarem parcela de seu custo, o que não ocorre com as despesas necessárias à colocação do produto para venda.

8. De um lado, os arts. 3º, inciso IX, e 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, dispõem no sentido de que o frete na operação de venda, desde que suportado pelo vendedor, pode ser descontado dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas de forma não-cumulativa. De outro, os insumos utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda podem gerar créditos a serem descontados daquelas contribuições, conforme art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003.

9. Tais disposições, entretanto, não agasalham os eventos descritos nos itens 6.1 e 6.2, porquanto distinta a matéria neles tratada. Com efeito, o que pretendeu o legislador foi afastar a incidência indevida da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o valor do "frete na operação de venda". Genericamente, só se vende produto que esteja em condição de ser vendido, ou seja, acabado. E aperfeiçoa-se a venda com a transferência da propriedade do produto de uma pessoa jurídica para outra, pela tradição. Como assinalou a SRRF10, não se confunde com "frete na operação de venda" o mero deslocamento de mercadorias de uma unidade para outra, da mesma pessoa jurídica.

10. Também não se deve entender que qualquer movimentação do produto em elaboração configure agregação de insumos para o seu acabamento. Considera-se insumo aquilo que, por sua natureza, agrega ao produto ou serviço em composição de seu custo, formando com ele um todo harmônico e indivisível. Isso em nada se assemelha aos gastos com o transporte do produto, ainda que em elaboração, de uma unidade para outra.

### CONCLUSÃO

11. Tendo em vista o entendimento aqui fundamentado, conclui-se:

I – O transporte de produto acabado entre os estabelecimentos industriais, ou destes para os centros de distribuição e, ainda, de um centro de distribuição para outro da mesma pessoa jurídica não gera direito a crédito a ser descontado da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas de forma não-cumulativa.

II – Os gastos com transporte do produto, acabado ou em elaboração, entre estabelecimentos industriais ou distribuidores da mesma pessoa jurídica não geram direito a crédito a ser descontado da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas de forma não-cumulativa, por não se classificarem como insumos do produto.

Portanto, está correta a glosa sobre o frete de transferência de mercadorias.

### Conta 334412 - Arrendamento

O impugnante teria deduzido despesas declaradas como arrendamento mercantil no Dacon, referentes a contrato firmado com a empresa Paes Mendonça.

Conforme o contrato juntado, a operação teria outra característica, diversa de arrendamento, motivo pelo qual as despesas abaixo teriam sido glosadas:

FEV	1.444.708,94
OUT	1.535.272,00
NOV	1.535.272,00
DEZ	1.535.272,00
TOTAL	6.050.524,94

Em sua defesa, o impugnante alega que teria utilizado o termo “arrendamento mercantil” indevidamente, mas que se tratava de contrato de aluguel e que haveria previsão legal para o creditamento.

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 prevêm a possibilidade de serem descontados créditos referentes a pagamento de aluguel de prédios, máquinas e equipamentos, além de contraprestações de operações de arrendamento mercantil:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(..)

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; DJ RIBEIRAO PRETO SP Fl. 1398 Original Documento de 21 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP26.0925.16522.5SYH. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

(...)

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -

SIMPLES;(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

O contribuinte reconheceu em sua impugnação que o contrato das fls. 741/757, não se enquadraria como arrendamento mercantil, mas defendeu que seria contrato de aluguel, cujo pagamento seria passível de gerar créditos.

Em análise do referido contrato, devem ser destacados os seguintes trechos:

1.3 Em decorrência do exposto, tendo em vista a impossibilidade de continuar administrando as LOJAS, a PM S/A tem interesse em locar e atribuir a gestão das LOJAS para empresa especializada no ramo de varejo, com o objetivo de preservar o fundo de comércio.

1.4 A NOVASOC, por sua vez, dispõe de amplo conhecimento do ramo de varejo e tem interesse na locação das LOJAS, dispondo-se para tanto a assumir a respectiva gestão e promover o devido reabastecimento, ajustando negociações com os fornecedores em atraso e preservando o fundo de comércio das LOJAS.

(...)

2.1 Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a PM S/A loca para a NOVASOC as LOJAS relacionadas no Anexo 1.1 ao presente instrumento, caracterizando-se destarte um arrendamento de seus estabelecimentos comerciais.

As partes realizarão, conjuntamente, inventário físico dos ativos existentes em cada uma das LOJAS e elaborarão Termo de Vistoria, discriminando inclusive o estado em que se encontram os ativos. O Termo de Vistoria elaborado e rubricado pelas partes passará a fazer parte integrante do presente instrumento.

(...)

3.1 O valor do aluguel mensal a ser pago pela NOVASOC à PM S/A pela locação das LOJAS será variável, correspondente a 1% (um por cento) do faturamento das LOJAS ("Aluguel\*"), desde que o lucro líquido acumulado obtido pela NOVASOC na exploração das LOJAS seja superior a 2% (dois por cento) do faturamento das LOJAS. Caso não seja atingido o lucro líquido ora previsto, fica assegurado à PM S/A o recebimento do valor mínimo referido em 3.2, infra.

3.2 Sem prejuízo do disposto no item 3.1. supra, a NOVASOC pagará à PM S/A o valor mínimo mensal de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ("Mínimo") em moeda corrente nacional, até o dia 05 do mês subsequente ao vencido, mediante depósito na conta corrente de titularidade da PM S/A nº 88700-5, Agência 0279, no Banco Bradesco S/A.

(...)

4.1 Os empregados da PM S/A que Trabalham nas LOJAS ("EMPREGADOS")

estão relacionados no Anexo 4.1 ao presente instrumento, que discrimina em qual das LOJAS cada EMPREGADO trabalha, os cargos, salários e situação de férias de cada um.

4.2 Os EMPREGADOS serão transferidos para a NOVASOC na data do início da vigência da presente locação, obrigando-se as partes a adotar as providências necessárias à transferência nos registros legais e nas carteiras profissionais dos referidos empregados.

(...)

O Contrato foi modificado em 03/05/1999, fls. 758/761:

## 2 DO OBJETO DO ADITAMENTO

2.1 Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as partes resolvem alterar a forma de cálculo do valor do aluguel, que passa a ser um percentual sobre o faturamento das LOJAS variável em função do lucro líquido acumulado obtido pela NOVASOC na exploração das LOJAS, de acordo com planilha abaixo. Caso não seja atingido o lucro líquido de 1% sobre o faturamento, fica assegurado à PM S/A o recebimento do valor mínimo referido no item 3.2 do CONTRATO.

Percentual do Lucro Líquido da NOVASOC sobre o Faturamento das LOJAS	Percentual para cálculo do Aluguel a ser aplicado sobre o Faturamento das LOJAS
a partir de 1% e até 1,5%	0,5%
de 1,5% até 2,0%	0,75%
de 2% até 2,5%	1%
de 2,5% até 3%	1,25%
de 3% até 3,5%	1,5%
de 3,5% até 4%	1,75%
de 4% até 4,5%	2%
de 4,5% até 5%	2,25%
acima de 5%	2,5%

2.2 Para fins do disposto no item 2.1, supra, o lucro líquido acumulado obtido pela NOVASOC na exploração das LOJAS será calculado de acordo com a planilha constante do Anexo 3.1.1 do CONTRATO.

Observe-se, primeiramente, que não se trata de contrato de simples aluguel de prédio, mas de arrendamento das instalações, com a transferência da gestão e dos funcionários e a preservação do fundo de comércio.

A previsão legal é para dedução do valor gasto com aluguel de prédios, máquinas e equipamentos. O contrato firmado com a Paes Mendonça vai além de um simples aluguel de prédio, caracterizando outro tipo de operação.

Cumpra-se destacar que as hipóteses de desconto de créditos na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas são exaustivamente estabelecidas pela Lei, não cabendo alteração por analogia ou interpretação extensiva, como já visto neste voto.

Destaque-se, ainda, que o valor pago mensalmente pelo contribuinte ao locador seria um percentual sobre o faturamento das lojas, variável em relação ao lucro líquido acumulado. Contudo, não consta dos autos qual seria o valor mensal apurado.

Em consulta ao Dacon do interessado, fls. 219/530, foi declarado o seguinte montante a título de aluguel e arrendamento mercantil (em R\$):

Período	05.Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica	08.Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil
01/2009	895.704,35	0,00
02/2009	59.085,84	1.444.708,94
03/2009	950.079,93	0,00
04/2009	1.176.446,00	0,00
05/2009	971.930,71	0,00
06/2009	948.160,82	0,00
07/2009	954.573,17	0,00
08/2009	979.531,99	0,00
09/2009	963.628,14	0,00
10/2009	987.464,85	1.535.272,00
11/2009	946.694,55	1.535.272,00
12/2009	1.121.877,33	1.535.272,00

Com base nos elementos constantes dos autos não há como apurar se as despesas de aluguel foram realmente chamadas “despesas de contraprestações de arrendamento mercantil”.

Conforme o contrato apresentado, deveria ser pago um percentual mensal à Paes Mendonça, variável em função do faturamento da loja. No entanto, o contribuinte

declarou as chamadas despesas de arrendamento somente nos meses 02, 10, 11 e 12/2009. E no restante dos meses? Tal despesa não deveria ser mensal?

As despesas de aluguel constantes do Dacon remontam a média de R\$ 900.000,00 mensais, mas exceto por fevereiro, o restante dos meses em que consta a despesa de arrendamento, também há a despesa de aluguel.

Portanto, além de não se tratar de contrato de locação de prédio/máquinas/equipamentos, não há elementos nos autos que comprovem o valor mensal das despesas referentes ao contrato estabelecido com a Paes Mendonça.

Deve ser mantida, portanto, a glosa sobre as denominadas “contraprestações de arrendamento mercantil”.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, VOTO para julgar a impugnação como improcedente, mantendo a redução dos créditos do PIS e da Cofins, conforme auto de infração.

Sendo assim, entendo por manter na íntegra a decisão recorrida por considerar a legitimidade da apuração realizada, e procedência das glosas relativas às seguintes contas: conta 333203 - Energia Elétrica, rateio e gastos com óleo diesel; contas 332302, 332303 e 332309 - Taxa Administração Cartões, Ticket/Cupom e Taxa Cartão de Débito; conta 332402 - Fretes de Transferência de Mercadorias; e conta 334412 – Arrendamento, nos termos acima expostos.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar para juntada dos processos (i) PAF 19515.720404/2014-55 (IRPJ e CSLL), (ii) PAF 19515.720446/2014-96 (PIS e de COFINS, com exigibilidade suspensa), e, no mérito negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa**